



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.331.946 - RJ
(2013/0179973-7)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALCASTLE IMOBILIÁRIA LTDA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO E OUTRO(S)**
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ
AGRAVADO : **PERUGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**
ADVOGADO : **ANA PAULA DE BARCELLOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **EDUARDO ARAUJO BRUZZI VIANNA**
AGRAVADO : **SERGIO GUEDES CARNEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DECISÃO *EXTRA PETITA*. ART. 128 DO CPC.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A não demonstração, mediante o devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado no acórdão recorrido e nos paradigmas implica o não preenchimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial, a teor dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

3. É incabível a apreciação da divergência sob o enfoque de contrariedade ao art. 128 do CPC, porquanto aferir a ocorrência ou não de transposição dos limites fixados no referido preceito envolve juízo que, justamente por depender das particularidades inerentes a cada conflito de interesses, deve restringir-se ao caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Arnaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Sidnei Beneti.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.331.946 - RJ
(2013/0179973-7)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALCASTLE IMOBILIÁRIA LTDA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO E OUTRO(S)**
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ
AGRAVADO : **PERUGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**
ADVOGADO : **ANA PAULA DE BARCELLOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **EDUARDO ARAUJO BRUZZI VIANNA**
AGRAVADO : **SERGIO GUEDES CARNEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALCASTLE IMOBILIÁRIA LTDA. contra decisão mediante a qual indeferi liminarmente os embargos de divergência nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 266, § 1º, e 255, § 2º, DO RISTJ, C/C O ART. 546, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COLACIONADOS.

1. Suscitada a divergência com paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC.

3. Incabíveis embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Inexiste dissenso interpretativo quando não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados.

5. Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

A agravante defende que a similitude fático-jurídica existente entre o acórdão embargado e os paradigmas não está configurada na origem das controvérsias, no título jurídico da questão, mas no aspecto fático-processual, nas soluções jurídicas divergentes dadas pelos diferentes órgãos julgadores do STJ, que somente vieram a manifestar-se ao longo da tramitação das ações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais precisamente, a partir do momento em que se constatou a ocorrência de nulidade processual – julgamento *extra petita* (e-STJ, fl. 2.458).

Ao final, reitera argumentos no sentido de que, "enquanto os acórdãos paradigmáticos, em circunstâncias semelhantes, decidiram pela imperiosa necessidade de devolução dos autos à origem para prolação de uma nova decisão exclusivamente à luz dos limites do pedido, o acórdão embargado preferiu enterrar toda a discussão sobre o processo licitatório viciado e sobre a controvertida venda direta de bens públicos para, sob a incorreta bandeira da celeridade, dar ele mesmo fim à controvérsia e manter tudo como estava".

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo colegiado para que sejam providos os embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.331.946 - RJ
(2013/0179973-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DECISÃO *EXTRA PETITA*. ART. 128 DO CPC.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A não demonstração, mediante o devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado no acórdão recorrido e nos paradigmas implica o não preenchimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial, a teor dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

3. É incabível a apreciação da divergência sob o enfoque de contrariedade ao art. 128 do CPC, porquanto aferir a ocorrência ou não de transposição dos limites fixados no referido preceito envolve juízo que, justamente por depender das particularidades inerentes a cada conflito de interesses, deve restringir-se ao caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento. A decisão agravada mantém-se por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"A irresignação não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Verifica-se que a parte não demonstrou a divergência na forma preconizada no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ, pois limitou-se a transcrever a ementa dos paradigmas e trechos dos julgados, dispondo-os em colunas. Não procedeu, contudo, à necessária confrontação analítica com o fim de demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados. Tal aspecto, por si só, já impede a admissão do recurso.

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à imperiosa necessidade de confrontação analítica entre os arestos acerca dos quais se alega existir conflito de tese jurídica. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.

[...]

2. A divergência jurisprudencial, autorizativa dos embargos de divergência, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos, e aquela, com a juntada, aos autos, de certidão ou cópia autenticada, ou declarada autêntica, dos acórdãos tidos como paradigmas, indicando-se repositório oficial de jurisprudência em que se encontrem publicados.

3. Agravo regimental não conhecido.' (AgRg nos EREsp n. 610.520/PB, Corte Especial, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 26.9.2005.)

Assim, não atendidas as exigências regimentais para a demonstração da divergência alegada, o recurso não merece acolhida.

Ainda que superado o óbice aqui referido, não há divergência apta a ensejar a admissibilidade dos embargos, uma vez que os julgados confrontados não guardam entre si a necessária similitude fático-jurídica.

O acórdão embargado trata de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, Perugia Empreendimentos Imobiliários Ltda. (segunda recorrente) e Sergio Guedes Carneiro, Ricardo Ranauro e Rogério Moreira Vieira (então sócios da segunda recorrente), na qual a ora embargante, Alcastle Imobiliária Ltda., requereu a anulação da venda direta de imóvel realizada pela Caixa Econômica Federal em favor de Perugia Empreendimentos Imobiliários S/A, após a deserção de duas licitações prévias. Para tanto, alegou que a forma de pagamento que ofereceu, em momento posterior à homologação da proposta da Perúgia, seria mais vantajosa e que a última proposta estaria eivada de irregularidades. Como consequência, requereu a adjudicação do imóvel em seu favor. A Primeira Turma, por maioria, decidiu nestes termos: 'Em atenção à garantia constitucional da razoável duração do processo, bem como ao princípio da economia processual, não seria pertinente a anulação do feito, que já dura mais de dez anos, pois, certamente, causaria ainda maiores prejuízos às partes, especialmente considerando que já houve pagamento de mais da metade do valor contratado'.

O primeiro paradigma (REsp n. 1.042.760/PE), do qual foi feita a transcrição de parte do voto condutor, versa sobre critérios administrativos de desempate entre ocupantes do mesmo cargo público – auditor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco –, para efeito de promoção por antiguidade ao cargo de conselheiro daquela Corte. Confira-se trecho do julgado: '*À seqüência de chamada dos Desembargadores para comporem o Órgão Especial, pela respectiva posição na ordem de sua antiguidade na Corte de Justiça, quando se dá a hipótese de ausência, impedimento ou suspeição de qualquer dos seus membros, evitando-se o chamamento casuístico ou post-factum, inspirado em legítimas razões de celeridade ou presteza da solução da demanda, mas assim se praticando, ainda que involuntariamente, ofensa à superior garantia do juízo natural da causa*'. Adotou-se ali o entendimento de que, 'por ser nítida a infringência ao art. 99, § 2o. da LOMAN, impõe-se declarar a nulidade do julgamento realizado na Corte Especial do [...] Tribunal de Justiça de Pernambuco, relativamente ao MS 120.727-4, devendo o mesmo Órgão Especial daquele [...] Tribunal, em tempo oportuno e em composição regular, promover novo julgamento desta mesma lide, decidindo-a como entender de Direito'.

O segundo paradigma (REsp n. 870.440/DF) versa sobre ação de indenização decorrente de defeito em veículo. A questão consiste em 'saber se é possível, mesmo tendo sido formulado na inicial pedido de substituição do veículo por outro da mesma espécie ou a restituição da quantia paga, a condenação à compensação dos danos morais e materiais pelo mesmo valor desembolsado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor para aquisição do veículo, sem ser estabelecida imposição de devolução do bem'. Decidiu-se que 'a decisão é *extra petita*, pois o autor requereu a substituição do automóvel ou a sua devolução - com restituição da quantia paga -, todavia a Corte local condenou a recorrente à compensação por danos morais e materiais no mesmo montante despendido pelo consumidor quando da aquisição do veículo, e nem sequer determinou a devolução do veículo adquirido com vícios ocultos'.

Assim, não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, os quais têm suportes fáticos dessemelhantes.

A propósito, veja-se este julgado:

'A divergência, que autoriza os embargos de divergência, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Este, aliás, é o entendimento da Corte Especial, conforme se infere do julgamento do AgRg/EResp nº 45.672/Demócrito Reinaldo, de cujo voto extraio:

'(...) a divergência que justifica os embargos é a decorrente do conflito de teses jurídicas. Os embargos pressupõem (como o especial) divergência de interpretação de lei federal, ou, com maior precisão, do mesmo dispositivo de lei federal. Em outras palavras: **a interpretação e aplicação do preceito de legislação federal há de constituir a premissa causante dos dispositivos que compõem ambos os acórdãos - o embargado e o paradigma.**' (Corte Especial, AgRg nos EREsp n. 651.633/DF, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 7.11.2005.)

Por fim, ressalte-se que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se tratando de novo recurso ordinário nem se prestando à correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do apelo especial.

Assim, não atendidas as exigências regimentais para a demonstração da divergência alegada, o recurso não merece acolhida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos de divergência** e, no tocante ao paradigma originário da Segunda Turma, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para distribuição a um dos integrantes da Primeira Seção, competente para apreciar o referido dissenso (art. 266, *caput*, primeira parte, do RISTJ).

Publique-se e intime-se" (e-STJ, fls. 2.443/2.444).

Embora baste o descumprimento dos pressupostos legais e regimentais na demonstração da divergência jurisprudencial para tornar imperativo o não conhecimento do recurso, é incabível a apreciação da divergência sob o enfoque de contrariedade ao art. 128 do CPC, porquanto aferir a ocorrência ou não de transposição dos limites fixados no referido preceito envolve juízo que, justamente por depender das particularidades inerentes a cada conflito de interesses, deve restringir-se ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não apresentando a agravante, nas razões do recurso em exame, argumento apto para infirmar a decisão agravada, permanecem absolutamente incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0179973-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.331.946 /
RJ

Números Origem: 200351010212175 200351010265908 201201354561 265904020034025101 453421

EM MESA

JULGADO: 02/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ALCASTLE IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO E OUTRO(S) RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ
EMBARGADO	: PERUGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA DE BARCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EDUARDO ARAUJO BRUZZI VIANNA
EMBARGADO	: SERGIO GUEDES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALCASTLE IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO E OUTRO(S) RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ
AGRAVADO	: PERUGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA DE BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EDUARDO ARAUJO BRUZZI VIANNA
AGRAVADO	: SERGIO GUEDES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Sidnei Beneti.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.